AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323675 - SC (2023/0071214-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
		PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - MORTE DO COMPANHEIRO/CÔNJUGE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Sendo incontroversos os fatos, e suficientemente delineada a constatação deles pelas instâncias ordinárias, inexiste óbice da Súmula 7/STJ. Mantém-se, todavia, o não conhecimento do recurso especial, por fundamentação diversa.

2. Conforme disposto pelo artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, e reafirmado no julgamento do IAC n. 2/STJ, é ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador.

2.1 Já na hipótese de ação ajuizada por terceiro, que figure como mero beneficiário do contrato de seguro, aplica-se o prazo prescricional decenal. Precedentes.

3. No caso dos autos, trata-se de seguro de vida contratado pela autora (titular da apólice), com cobertura adicional ao seu cônjuge - ora falecido.

3.1 Ainda que a parte figure como beneficiária desta cobertura adicional (referente ao respectivo cônjuge), não pode ser considerada terceira na relação contratual, pois, efetivamente,

Documento eletrônico VDA47396342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 12/05/2025 17:25:46
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2025. Código de Controle do Documento: 726c3b53-8b8e-44de-848f-72a96ce5f9c3

consta como contratante/segurada principal. Incidência, portanto, do prazo prescricional ânuo (art. 206, § 1º, II, "b", do CC), tal como decidido pela Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Antônio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, e o voto do Ministro Raul Araújo acompanhando a divergência, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo.

Votaram com o Sr. Ministro MARCO BUZZI os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA47396342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 12/05/2025 17:25:46
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2025. Código de Controle do Documento: 726c3b53-8b8e-44de-848f-72a96ce5f9c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.323.675 / SC

Número Registro: 2023/0071214-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03021844520178240023 302184452017824002 3

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 21/08/2023.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38046633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:28:04
Código de Controle do Documento: 00898166-f885-44d9-8aa5-a7203e9e2b82

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0071214-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.323.675 / SC**

Números Origem: 03021844520178240023 302184452017824002 3

PAUTA: 21/08/2023 JULGADO: 19/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA42060071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 19/06/2024 12:39:41
Código de Controle do Documento: 57849D33-C4A7-424B-B69D-71D722977491

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0071214-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.323.675 / SC**

Números Origem: 03021844520178240023 302184452017824002 3

PAUTA: 21/08/2023 JULGADO: 06/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42611614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/08/2024 16:14:12
Código de Controle do Documento: 35F1E9DA-88D7-4256-AFA7-95810CE187FC

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0071214-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.323.675 / SC**

Números Origem: 03021844520178240023 302184452017824002 3

PAUTA: 21/08/2023 JULGADO: 13/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA42744077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 13/08/2024 19:01:01
Código de Controle do Documento: 2358788C-2B0F-4AC7-A872-9FD1EDD77348

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0071214-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.323.675 / SC**

Números Origem: 03021844520178240023 302184452017824002 3

PAUTA: 21/08/2023 JULGADO: 20/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA42947754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 20/08/2024 18:10:19
Código de Controle do Documento: 28349D76-D8C5-4515-8126-5010F5DD0E02

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0071214-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.323.675 / SC**

Números Origem: 03021844520178240023 302184452017824002 3

PAUTA: 21/08/2023 JULGADO: 27/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA43132089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 27/08/2024 18:08:10
Código de Controle do Documento: 3270F939-EAD3-494D-A7CA-C227A1C52D6F

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323675 - SC (2023/0071214-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
		PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - MORTE DO COMPANHEIRO/CÔNJUGE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Sendo incontroversos os fatos, e suficientemente delineada a constatação deles pelas instâncias ordinárias, inexiste óbice da Súmula 7/STJ. Mantém-se, todavia, o não conhecimento do recurso especial, por fundamentação diversa.

2. Conforme disposto pelo artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, e reafirmado no julgamento do IAC n. 2/STJ, é ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador.

2.1 Já na hipótese de ação ajuizada por terceiro, que figure como mero beneficiário do contrato de seguro, aplica-se o prazo prescricional decenal. Precedentes.

3. No caso dos autos, trata-se de seguro de vida contratado pela autora (titular da apólice), com cobertura adicional ao seu cônjuge - ora falecido.

3.1 Ainda que a parte figure como beneficiária desta cobertura adicional (referente ao respectivo cônjuge), não pode ser considerada terceira na relação contratual, pois, efetivamente, consta como contratante/segurada principal. Incidência, portanto, do prazo prescricional ânuo (art. 206, § 1º, II, "b", do CC), tal como decidido pela Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CECILIA MARIA ALVES em face da decisão acostada às fls. 516-519 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que conheceu de seu agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 374-377 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE. MORTE DO COMPANHEIRO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INSUBSISTÊNCIA. SEGURADA PRINCIPAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM TERCEIRA BENEFICIÁRIA. PRAZO ÂNUO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 206, §1º, II, B, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA NA ORIGEM EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> O titular da apólice de seguro não pode ser confundido com a figura do terceiro beneficiário, a quem a lei confere maior prazo para o ajuizamento da ação de cobrança. Isso porque o terceiro beneficiário faz jus a um prazo prescricional maior justamente pelo fato de que não faz parte da relação securitária e, assim, acaba demorando mais a tomar conhecimento da existência da cobertura securitária (TJSC, AC n. 2012.001494-1, rel. Des. Ronei Danielli, j. em 28.11.2013).

Nas razões de recurso especial (fls. 387-419 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os artigos 205 e 206 do Código Civil, aduzindo ser aplicável ao caso a prescrição decenal, tendo em vista que a recorrente é beneficiária do seguro, e não segurada.

Contrarrazões às fls. 439-444 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 445-448 e-STJ), a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição do respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), às fls. 455-486 e-STJ.

Contraminuta às fls. 491-500 e-STJ.

Em julgamento monocrático, a Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 523-544 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade do óbice.

Impugnação às fls. 548-558 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os fatos aduzidos à solução da questão são incontroversos, e o respectivo quadro foi suficientemente delineado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há falar em óbice da Súmula 7/STJ, devendo ser reconsiderada a decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, para novo exame do reclamo.

Ainda assim, a insurgência não merece prosperar.

1. Conforme entendimento firmado por este STJ no IAC n. 2, "*é ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)*".

Esta Corte Superior distingue a hipótese na qual o beneficiário (terceiro), e não o segurado, ingressa em juízo em face da seguradora, pleiteando o adimplemento do seguro, considerando incidente o prazo prescricional decenal.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
>
> [...]
>
> 3. O prazo prescricional para que o terceiro beneficiário de seguro é decenal ou vintenário, a depender da incidência ao caso do Código Civil de 2002 ou 1916, não se lhe aplicando o prazo ânuo, específico para o segurado. Precedentes.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 769.896/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

> DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE DOENÇA PREEXISTENTE E MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Os herdeiros do mutuário falecido, meros beneficiários no seguro, não podem ser considerados segurados, sendo inaplicável a prescrição ânua prevista no art. 206, § 1º, II, do CC/2002. No caso, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/2002. Precedentes.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.026.146/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Tal distinção se dá em virtude do dispositivo legal (art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil) dizer respeito à pretensão entre segurado e segurador, não sendo aplicável a terceiros que **não participaram da relação contratual** (e muitas vezes dela nem tem conhecimento), figurando **apenas como beneficiários**.

Este não é, todavia, o caso dos autos.

A agravante (autora) é a contratante do seguro, figurando inclusive como segurada principal, conforme se extrai de suas próprias razões recursais (fl. 398 e-STJ), onde consta expressa transcrição da cláusula contratual que prevê o pagamento da indenização (cobertura adicional) "***ao segurado principal***".

Ademais, a situação é suficientemente esclarecida pelo contexto fático delineado pela Corte de origem (fl. 375 e-STJ):

> A relação jurídica resta demonstrada pelo contrato de seguro de vida em grupo firmado entre as partes, por meio da empregadora da apelante, com apólice n. 9.105 e cobertura para morte, morte acidental, invalidez, assistência funeral familiar, inclusão automática de filhos e inclusão automática de cônjuge (Evento 1, informação 7 e 9 - autos de origem).

Ou seja, trata-se de contrato de seguro de vida em grupo, tendo como estipulante **a empregadora da ora agravante**. Repita-se, a ora insurgente é quem detém o vínculo com a estipulante.

Tal fato é também corroborado pelas razões recursais, nas quais a insurgente afirma que o valor do seguro era descontado de **sua** folha de pagamento (fl.

407 e-STJ).

Assim, a agravante é, indene de dúvidas, a **contratante principal** entre os segurados - havendo cobertura **adicional** para filhos e cônjuge.

1.1. Registra-se, apesar de sequer suscitado tal debate, que o fato de haver estipulante em nada altera tal circunstância, visto ser a empregadora da contratante mera intermediária da relação securitária.

Em sentido semelhante:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELOS SEGURADOS. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DESTA CORTE. PARTE RECORRENTE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TERCEIRA BENEFICIÁRIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ânuo o prazo prescricional para cobrança, pelo segurado/mutuário, de indenização relacionada a mútuo habitacional contratado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 2. **Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal em hipóteses nas quais a cobrança é feita por terceiros beneficiários. Contudo, a parte agravante não pode ser considerada, na espécie, como terceira beneficiária, já que "a existência de agente financeiro que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e o da ocorrência do sinistro que afeta a sua própria pessoa (invalidez) ou o imóvel de que é proprietário"** (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012).
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.965.399/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.) [grifou-se]

1.2. Voltando-se à controvérsia dos autos, observa-se que veio a óbito o cônjuge da **contratante/segurada principal** - a qual figura, também, como beneficiária desta cobertura adicional.

Ora, ainda que negue a condição referida, tal circunstância está devidamente demonstrada no acórdão recorrido e em suas razões recursais, motivo pelo qual não há falar em inaplicabilidade do prazo prescricional ânuo, mesmo em

relação à eventual indenização pelo óbito de seu cônjuge.

Isso porque, reitera-se, a parte autora não apenas detém a condição de favorecida, mas também figurou como parte (contratante) no seguro, tendo pleno conhecimento de sua existência e de seus termos. **Não pode ser considerada, portanto, mera beneficiária**, ou terceira que não participou do ajuste.

Em semelhante sentido:

> Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Prescrição. Seguro de vida.
>
> 1. Consta do Acórdão recorrido que a recorrente é contratante e não, apenas, beneficiária do contrato, sendo aplicável, assim, o prazo prescricional ânuo (art. 178, § 6º, II, do Código Civil)
>
> 2. Para análise das alegações recursais, no sentido de que a agravante seria apenas beneficiária e não contratante, inevitável a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que faz incidir a Súmula nº 05 deste Tribunal.
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no Ag n. 211.284/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 18/3/1999, DJ de 24/5/1999, p. 168.)

Assim, não sendo mera beneficiária, deve incidir, na hipótese, tal como decidido na origem, **o prazo ânuo**.

Em conclusão, mantém-se o não conhecimento do recurso especial ante o óbice da Súmula nº 83/STJ.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0071214-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.323.675 / SC**

Números Origem: 03021844520178240023 302184452017824002 3

PAUTA: 21/08/2023 JULGADO: 03/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Aguardam os demais.

Documento eletrônico VDA43258192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 03/09/2024 17:19:00
Código de Controle do Documento: C60A43E0-7833-4BEA-A76C-6BDCB906342C

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0071214-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.323.675 / SC**

Números Origem: 03021844520178240023 302184452017824002 3

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 22/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (voto-vista).

Documento eletrônico VDA44103100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 22/10/2024 17:00:36
Código de Controle do Documento: 63806D4F-BB22-47A3-80F6-BA9491ED4D1A

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0071214-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.323.675 / SC**

Números Origem: 03021844520178240023 302184452017824002 3

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 05/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44323854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/11/2024 17:29:23
Código de Controle do Documento: ED9FB834-9E4C-42C1-9378-EADB31494441

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0071214-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.323.675 / SC**

Números Origem: 03021844520178240023 302184452017824002 3

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 12/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44442168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/11/2024 18:35:16
Código de Controle do Documento: 9067C64F-3113-4FB9-AF31-5ABCDD9A103C

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0071214-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.323.675 / SC**

Números Origem: 03021844520178240023 302184452017824002 3

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44654447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 26/11/2024 18:22:27
Código de Controle do Documento: 1995FB17-E494-4001-93E6-8D4F29AC6EB3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323675 - SC (2023/0071214-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
		PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da em. Presidente do STJ, que manteve a inadmissibilidade do recurso especial da ora agravante ao fundamento de incidência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ, fls. 523/545), a agravante historia os fatos da causa e argumenta ser desnecessário o revolvimento de elementos probatórios dos autos para se aferir a questão jurídica suscitada no recurso excepcional, qual seja a inexistência de prescrição da pretensão autoral, argumentando pela aplicação do prazo decenal, indicando como paradigma o AREsp n. 2103321/RS, relatado pelo em. Ministro Raul Araújo.

O douto Relator, Min. Marco Buzzi, superou o obstáculo que motivou a decisão agravada (Súmula n. 7/STJ). Ponderou que, nos termos do entendimento firmado no IAC n. 2/STJ, o prazo prescricional para o exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador é ânuo. Ressalvou que, na hipótese de ação ajuizada por terceiro, que figure como mero beneficiário do seguro, aplica-se o prazo prescricional decenal.

Para o caso sob exame, o douto Relator esclareceu que a autora da ação foi a contratante do seguro, figurando como titular da respectiva apólice, não podendo ser considerada terceira na relação contratual, ainda que o sinistro resulte da contratação de cobertura adicional para seu cônjuge, da qual era beneficiária.

Ao fim, deu provimento ao agravo interno, reconsiderando a decisão da douta Presidência do STJ, conhecendo do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial.

Pedi vista dos autos para aprofundar o exame das circunstâncias que envolvem a controvérsia.

Passo ao voto.

Acompanho o em. Relator para superar o fundamento invocado pela douta Presidência do STJ, pois entendo que o exame da questão jurídica suscitada no especial prescinde de incursão sobre elementos fático-probatórios dos autos. Não há controvérsia sobre matéria fática, muito bem delineada no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 375):

> A relação jurídica resta demonstrada pelo contrato de seguro de vida em grupo firmado entre as partes, por meio da empregadora da apelante, com apólice n. 9.105 e cobertura para morte, morte acidental, invalidez, assistência funeral familiar, inclusão automática de filhos e inclusão automática de cônjuge (Evento 1, informação 7 e 9 - autos de origem).
>
> Em suas razões recursais, a apelante pleiteia o pagamento da indenização securitária em razão da morte do seu companheiro, ocorrida em 20/6/2013 (Evento 1, informação 4 - autos de origem). Afirma que nesse caso, como trata-se de beneficiária, o prazo prescricional ânuo deve ser afastado, aplicando-se o prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil.
>
> Assim, a controvérsia cinge-se acerca do prazo prescricional aplicado ao contrato de seguro de vida em grupo, no qual a titular da apólice requer indenização pela morte de seu companheiro, em decorrência de previsão de cláusula suplementar de inclusão do cônjuge.

Quanto ao mérito recursal *stritcto sensu*, todavia, rogo vênia a Sua Excelência para manifestar divergência.

Como bem observou o douto Relator, nas hipóteses em que a indenização é reivindicada por terceiro (beneficiário do seguro), a jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento pela aplicação do prazo geral decenal do art. 205 do CC/2002.

O caso presente, contudo, tem a peculiaridade de que o seguro contratado cobre mais de um evento, e nele a autora-recorrente qualifica-se, ao mesmo tempo, como contratante e segurada (no caso de sua própria morte, figurando um terceiro como beneficiário da indenização), e também beneficiária da indenização pelo sinistro correspondente à morte de seu marido, o que efetivamente ocorreu.

Portanto, em relação ao evento para o qual reivindica indenização, a recorrente-autora apresenta-se apenas como **beneficiária**, e nessa condição não se sujeita ao prazo previsto no art. 206, § 1º, II, do CC/2002, que impõe o prazo ânuo para a pretensão "**do segurado** contra o segurador".

Observo, a propósito, que esta Quarta Turma examinou caso deveras semelhante, no qual a contratante do seguro era também a beneficiária da indenização,

devida no caso da morte de seu esposo, o que ocorreu, e esta Turma afirmou a aplicação do prazo prescricional decenal na espécie. Confira-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1.1. Cuida-se de hipótese em que a participante de plano de previdência privada aderiu a um segundo contrato, denominado pecúlio, no qual contratou cobertura financeira em caso de morte do cônjuge – que não tem nenhum vínculo com a entidade previdenciária –, indicando a si mesma como beneficiária no caso de falecimento. Portanto, não se trata de pecúlio contratado para garantir o evento morte da participante.
>
> 1.2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o contrato de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida.
>
> 1.3. Tal contratação, ao tempo da celebração, tinha seus elementos delineados no art. 1.472, caput e parágrafo único, do CC/1916 (correspondente ao art. 790, caput e parágrafo único, do CC/2002). Nessa modalidade, "a figura do estipulante não coincide com a do segurado. Este nem sempre é a pessoa exposta ao risco, podendo, pois, ser terceira, como é, no seguro sobre a vida de outrem. Nessa hipótese, a obrigação de pagar o prêmio não corresponde ao segurado. Assim, a parte contraposta ao segurador não pode, em todos os casos, ser denominada segurado" (GOMES, Orlando: Contratos. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Forense, 1986, p. 471).
>
> **2. No caso de beneficiário de seguro de vida, quando este não se confunde com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do capital segurado é o de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002.**
>
> 3. Tratando-se de repetição de indébito decorrente de relação contratual, ausente exceção legal específica, aplica-se o prazo de prescrição decenal previsto no art. 205 do CC/2002.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.384.942/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021)

Extraio, do corpo do voto condutor do acórdão, os seguintes fundamentos sobre a distinção entre os conceitos de segurado e o beneficiário – para o fim de afastar a aplicação do prazo prescricional próprio na hipótese de o contratante do seguro ser também o beneficiário da indenização:

> Reitere-se ademais que os presentes autos não tratam de pecúlio contratado para garantir o evento morte da participante. Esta (Ana Cristina) contratou cobertura financeira para o evento morte de outro (José Carmenio, seu cônjuge), indicando a si mesma como beneficiária no caso de falecimento de terceiro (que não faz parte da relação previdenciária).
>
> Tal contratação (atualmente prevista no art. 790, caput e parágrafo único, do CC/2002), ao tempo da celebração, tinha seus elementos delineados no art. 1.472, *caput* e parágrafo único, do CC/1916, confira-se:
>
> > Art. 1.472. Pode uma pessoa fazer o seguro sobre a própria vida, ou sobre a de outrem, justificando, porém, neste último caso, o proponente o seu interesse pela preservação daquela que segura, sob

pena de não valer o seguro em se provando ser falso o motivo alegado.

Parágrafo único. Será dispensada a justificação, se o terceiro, cuja vida se quiser segurar, for descendente, ascendente, irmão ou cônjuge do proponente.

Na lição de Orlando Gomes, nessa modalidade de contratação, "a figura do estipulante não coincide com a do segurado. Este nem sempre é a pessoa exposta ao risco, podendo, pois, ser terceira, como é, no seguro sobre a vida de outrem. Nessa hipótese, a obrigação de pagar o prêmio não corresponde ao segurado. Assim, a parte contraposta ao segurador não pode, em todos os casos, ser denominada segurado" (Contratos. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Forense, 1986, p. 471).

Márcia Mannheimer e Guilherme Bernardes observam ainda que "**a relação securitária nesse caso se desenha de maneira diferente da habitual: o segurado é aquele sob o qual o risco incide e cuja morte é gatilho para o pagamento da indenização, não sendo parte na contratação. Já o proponente assume as obrigações financeiras e, com a morte do segurado, recebe a indenização por direito próprio, como beneficiário que é**" (Considerações sobre o beneficiário do seguro de vida no Brasil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. Temas atuais de Direitos dos Seguros: Tomo II [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. RB-29.1-29-8).

Desse modo, caracterizado o contrato como seguro de vida (na verdade, morte) e constatado que a autora figura na condição de contratante e beneficiária – sendo segurado o *de cujus* –, tem início a segunda discussão: o prazo prescricional para o beneficiário, nas pretensões de recebimento do capital segurado e de restituição das parcelas indevidamente pagas após o óbito do segurado.

Não é caso da prescrição anual do inc. II do § 1º do art. 206 do CC/2002, porque não se trata de pretensão deduzida pelo segurado contra o segurador.

Também é descabido afirmar a prescrição trienal constante do inc. II do § 3º do art. 206 do CC/2002, uma vez que o caso dos autos não diz respeito ao recebimento de rendas temporárias ou vitalícias.

Do mesmo modo, não há falar na prescrição trienal descrita no inc. IX do § 3º do art. 206 do CC/2002, pois a contratação não se refere a seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Como visto, a ação foi ajuizada pela beneficiária pleiteando o recebimento do capital segurado e a restituição das parcelas indevidamente pagas após o óbito do segurado.

Nesses termos, a jurisprudência desta Corte Superior entende que o prazo prescricional para o recebimento do capital segurado pela parte beneficiária (quando não se confunde com a figura do segurado) é de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002.

Ante o exposto, renovada a vênia, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, afastando a prescrição decretada na origem e determinando o retorno dos autos para que a demanda seja processada e julgada como se entender de direito.

É como voto.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323675 - SC (2023/0071214-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
		PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Eminentes Pares,

O e. Ministro Antônio Carlos, em seu judicioso voto, abre divergência para acolher o agravo interno e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição (ânua) decretada na origem e determinar o retorno dos autos para o processamento e julgamento da demanda.

Sua Excelência entende que, na hipótese, aplica-se o prazo prescricional geral decenal do art. 205 do CC/2002.

Contudo, com a máxima vênia, **ratifica-se** o voto anteriormente proferido para negar provimento ao agravo interno e manter a prescrição ânua aplicada à espécie.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, no bojo do **IAC nº 2** (Resp n. 1.303.374/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 16/12/2021), estabeleceu tese para efeito do artigo 947 do CPC de 2015 de que **"é ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)".**

Em tal julgado, constou que a proposição não alcançaria: "os seguros-saúde e os planos de saúde - dada a natureza *sui generis* desses contratos, em relação aos

quais esta Corte assentou a observância dos prazos prescricionais decenal ou trienal, a depender da natureza da pretensão - nem o seguro de responsabilidade civil obrigatório (o seguro DPVAT), cujo prazo trienal decorre de dicção legal específica (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), já tendo sido reconhecida pela Segunda Seção a inexistência de relação jurídica contratual entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio" (REsp 1.091.756/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13.12.2017, DJe 5.2.2018).

Não houve deliberação no sentido de haver outras restrições quanto ao **alcance do prazo prescricional ânuo**, o qual é aplicável - ressalvadas hipóteses bem peculiares - **ao exercício de toda e qualquer pretensão envolvendo segurado em face do segurador**.

1.1 Dito isso, observa-se que **o caso concreto não apresenta qualquer peculiaridade capaz de autorizar o alargamento do prazo prescricional ânuo**. Eventual distinção apenas é admissível quando a pretensão securitária é formulada por **terceiro que não participou da relação contratual** (e muitas vezes dela nem tinha conhecimento), figurando **apenas como beneficiário**.

Na hipótese dos autos, trata-se de **seguro de vida contratado pela autora** (titular da apólice), com cobertura adicional ao seu cônjuge - sobrevindo o falecimento deste, cuja indenização busca-se na demanda. Mesmo a autora figurando como beneficiária desta cobertura adicional (cônjuge), **não pode ser considerada terceira na relação contratual, pois efetivamente consta como contratante/segurada principal**, atraindo a incidência do prazo prescricional ânuo (art. 206, § 1º, II, "b", do CC), tal como decidido pela Corte de origem.

1.2 É inaplicável o julgado invocado pelo e. Ministro Antônio Carlos (AgInt no Resp nº 1384942/RN, julgado em 22/06/2021), pois a ementa de tal precedente - no trecho especificamente negritado - é claríssima ao estabelecer o prazo decenal **apenas quando o beneficiário não se confundir com o segurado**.

Confira-se o trecho referido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1.1. Cuida-se de hipótese em que a participante de plano de previdência privada aderiu a um segundo contrato, denominado pecúlio, no qual contratou cobertura financeira em caso de morte do cônjuge - que não tem nenhum vínculo com a

entidade previdenciária -, indicando a si mesma como beneficiária no caso de falecimento.

Portanto, não se trata de pecúlio contratado para garantir o evento morte da participante.

1.2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o contrato de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida.

1.3. Tal contratação, ao tempo da celebração, tinha seus elementos delineados no art. 1.472, caput e parágrafo único, do CC/1916 (correspondente ao art. 790, caput e parágrafo único, do CC/2002).

Nessa modalidade, "a figura do estipulante não coincide com a do segurado. Este nem sempre é a pessoa exposta ao risco, podendo, pois, ser terceira, como é, no seguro sobre a vida de outrem. Nessa hipótese, a obrigação de pagar o prêmio não corresponde ao segurado. Assim, a parte contraposta ao segurador não pode, em todos os casos, ser denominada segurado" (GOMES, Orlando: Contratos. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Forense, 1986, p. 471).

2. No caso de beneficiário de seguro de vida, quando este não se confunde com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do capital segurado é o de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002.

3. Tratando-se de repetição de indébito decorrente de relação contratual, ausente exceção legal específica, aplica-se o prazo de prescrição decenal previsto no art. 205 do CC/2002.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.384.942/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021.)

No caso ora em julgamento, conquanto seja beneficiária da cobertura adicional ao ex-cônjuge falecido, **a autora é, de maneira incontroversa, a contratante/segurada principal da apólice securitária**, **não podendo ser considerada terceira na relação jurídica**.

1.3 A própria autora (agravante) admite ser a contratante do seguro, **nele figurando, inclusive, como segurada principal**, conforme se extrai de suas respectivas razões recursais (fl. 398 e-STJ), onde consta expressa transcrição da cláusula contratual que prevê o pagamento da indenização (cobertura adicional) "***ao segurado principal***".

Em síntese, não há como afastar a conclusão de que a autora é a contratante, bem a segurada principal, **na medida em que ela própria assim se apresenta nos autos. E por não se tratar de "terceiro" na relação jurídica, aplica-se, sim, com a *maxima venia*, o prazo prescricional ânuo à hipótese.**

2. Do exposto, com todas as *venias* da divergência, mas fiando-se na compreensão estabelecida em Incidente de Assunção de Competência (IAC nº 2) por

esta Corte Superior, no qual firmada a tese de que é ânuo o prazo prescricional para qualquer pretensão formulada entre segurado e segurador, **ratifica-se o voto para negar provimento ao agravo interno**, mantido o não conhecimento do recurso especial por fundamentação diversa.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0071214-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.323.675 / SC**

Números Origem: 03021844520178240023 302184452017824002 3

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CECILIA MARIA ALVES
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, e o voto do Ministro Raul Araújo acompanhando a divergência, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo.Votaram com o Sr. Ministro MARCO BUZZI os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA44743287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 03/12/2024 18:34:13
Código de Controle do Documento: 822B464E-2172-4C6D-B1AB-CBF2F7DD46D6